GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.853/2014-8
Natureza: I Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares
Responsáveis: Ibrad - Instituto Brasileiro de Adm. Para O Desenvolvimento (03.666.859/0001-22); Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (399.341.791-72)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA ENTIDADE CONVENENTE E DE SEU ENTÃO PRESIDENTE, EM SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. ADMISSIBILIDADE PENDENTE DE UM DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO OUTRO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SERUR PARA ANÁLISE DOS DOIS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares em desfavor do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, como então presidente da referida entidade, diante da impugnação parcial dos dispêndios inerentes ao Convênio 30/2004 – Siafi 513.605 (Peça 1, p. 102-124) destinado à realização do "Seminário Nacional de Políticas Públicas para as Culturas Populares", em Brasília – DF, sob o valor total de R$ 700.494,40 por meio do aporte de R$ 640.000,00 em recursos federais e de R$ 60.494,40 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 8/12 a 23/6/2004, com o prazo fatal para a prestação de contas fixado em 23/8/2004 (Peça 1, p. 118).

A matéria foi apreciada na Sessão Ordinária de 23.4.2019 da Segunda Câmara, ocasião em que foi proferido o Acórdão 2796/2019-2ªCâmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual o Colegiado julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. considerar revéis o Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento – Ibrad e do Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63722009.

termos dos arts. 16, III, "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Cultural Palmares, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

(...)

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

Em face da referida deliberação foram interpostos dois recursos de reconsideração.

Um dos apelos foi manejado pelo Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (peça 78), o qual se encontra pendente de exame prévio de admissibilidade por parte da Serur.

O outro recurso de reconsideração contra o Acórdão 2796/2019-2ª Câmara foi interposto pelo responsável Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa (peça 72), do qual a 2ª Câmara não conheceu por intempestivo (Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, peça 81).

Irresignado com a decisão que não conheceu de seu recurso de reconsideração, o Sr. Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa opôs embargos de declaração contra o Acórdão de Relação 10129/2019-2ª Câmara (peça 84), ao argumento de que a deliberação embargada é contraditória e omissa.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63722009.